



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Seção
Judiciária de Minas Gerais
22ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1010152-73.2020.4.01.3800
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REPRESENTANTE: _____

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE BATISTA - MG164993,

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por _____ contra a **União Federal**, objetivando tutela provisória de urgência para que lhe seja fornecido o medicamento ATALUREN (Translarna), de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a prescrição médica e na quantidade indicada na receita, para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne, (CID: G71).

Examino.

A pretensão encontra embasamento jurídico na aplicação dos arts. 5º, *caput*, 23, II, 196 e 198 da CR/1988. No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica de Saúde (8.080/90) prevê em seu artigo 2º que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

O art. 4º do referido diploma legal estabelece, por sua vez, que “*o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

Inobstante o autor haver declinado no polo passivo da demanda apenas a UNIÃO FEDERAL, o funcionamento do SUS é de **responsabilidade solidária** da União e dos Estados-membros, conferindo-lhes legitimidade passiva *ad causam* para figurarem no pólo passivo de demanda que vise garantir o acesso à medicação para pessoas carentes, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. (Vide



REsp 828.140/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235; REsp 527356/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 15 ago. 2005; REsp 656979/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 7 mar. 2005).

Não discrepa dessa orientação o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 19592/RS, relatado pelo Min. Marco Aurélio, que, sobre o fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios. Confira-se:

“(...) SAÚDE – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. ”

Em juízo de cognição sumária, constato a probabilidade do direito, lastreada em prova inequívoca materializada nos documentos apresentados.

O relatório médico acostado no ID 206983885, elaborado em modelo aprovado pelo Comitê Executivo Estadual da Saúde de Minas Gerais, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ, por médico que atende a parte autora pela FHEMIG no Hospital Infantil João Paulo II, atesta, em apartada síntese, que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, CID: G71, em seguimento regular pelo SUS e nas avaliações seriadas foi observado piora dos índices motores, porém ainda deambula bem e sem necessidade de auxílio. No entanto, caso não receba a medicação, a doença evoluirá conforme história natural da doença com perda de marcha antes dos 14 (quatorze) anos de vida do autor, como ocorreu com seus familiares, com deterioração motora progressiva com comprometimento da função respiratória, e o tempo de vida abreviado e com perda de qualidade de vida, fl.1 do ID 206983885.

Ainda segundo o referido relatório médico, foi adotado o uso de corticoide associado à Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Cardiologia, Endocrinologia e Pneumologia, fl. 4 do ID 206983885.

Ora, este julgador perfilha o entendimento de que é obrigação do Estado (União, Estados-membros e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades (STJ, REsp 719716/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 05/09/2005, p. 378).

Segundo informado na inicial o autor vive com os pais, a sua genitora sobrevive com a renda de aposentadoria, conforme documento de ID 201956867, inexistindo, portanto, condições de arcar com o custo mensal do medicamento pleiteado, na cifra de R\$ 96.155,05 – conforme documento de ID 201965847.

O fato de a medicação ser de alto custo e não ser disponibilizada para especificamente para a doença que acomete o autor não impede que seja fornecida pelo Judiciário, quando, como no caso dos autos, resta comprovada, por laudo médico, em sumário exame, a sua necessidade.

Isso porque a dicção do art. 196 da Constituição Federal deixa claro que, “*para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)*” (STF, STA 175 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/03/2010, DJe 076 divulg 29/04/2010 public 30/04/2010).

Nesse contexto, comprovada a necessidade do medicamento cujo elevado custo impede a aquisição pela parte autora, usuária do SUS, deve o Estado (sentido amplo) fornecê-lo, a fim de se assegurar a observância ao direito consagrado no art. 196 da Carta de 1988.

O risco ao resultado útil do processo decorre do grave estado de saúde do autor e da agressividade da moléstia que a acomete, colocando em risco a sua vida.

Portanto e uma vez atendidos, em sumário exame da lide, os requisitos da tese firmada pelo STJ para fins do art. 1.036 do CPC/2015 (REsp 1657156/RJ, DJe 04/05/2018), para concessão, pelo Judiciário, de medicamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para:



1- Determinar à UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Estado de Minas Gerais, que forneça à parte autora o medicamento ATALUREN (Translarna), no total de 90 sachês de 250mg e 30 sachês de 125mg por mês, de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a indicação médica, comprovando imediatamente nos autos a dispensação, tudo nos termos dos relatórios médicos acostados ao longo do processo.

O fornecimento do medicamento deverá se iniciar, mediante comprovação nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

2- Determinar à UNIÃO FEDERAL que repasse ao ESTADO DE MINAS GERAIS os recursos financeiros necessários à aquisição do medicamento referido, no prazo máximo de 15 (quinze).

A autora deverá informar a este Juízo, por meio de relatório médico, logo após ser ministrada a primeira dose do medicamento, a reação ao tratamento prescrito, o prognóstico de sua eficácia e a indispensabilidade de se prosseguir com o uso do fármaco. Deverá informar, ainda, quaisquer alterações em seu quadro clínico que acarretem a necessidade de interrupção da medicação em questão ou utilização de outro tipo.

3- Determino a produção de prova pericial médica, **a ser marcada a posteriori**, tendo em vista o isolamento social em razão da **Pandemia de Covid 19**, e desde já formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:

- 1- Identificar a doença que acomete o autor, informando o seu histórico de saúde, atualquadro, tratamento e medicamento em utilização.
- 2- O tratamento médico pretendido é indicado para o caso do autor? Por quê?
Háconsenso médico a respeito?
- 3- Existem recursos alternativos de eficácia comprovada cientificamente, sejam elescirúrgicos, terapêuticos ou medicamentosos, que ainda não tenham sido ministrados ao paciente e que já se encontrem no rol dos recursos disponibilizados pela rede pública?
- 4- Quais os princípios ativos do(s) medicamento(s) porventura já utilizado(s) pelaautora e em que dosagens deve(m) ser ministrado(s)?
- 5- Qual o princípio ativo do medicamento requerido nestes autos e em que dosagemdeve ser ministrado?
- 6- O medicamento requerido pelo periciado é o único possível para tratamento dadoença que a acomete?
- 7- No caso do autor, o medicamento pleiteado pode ser substituído com sucesso poralguma(s) alternativa(s) terapêutica(s) ou por algum outro medicamento (genérico ou similar) ou combinações de medicamentos, em especial aqueles fornecidos pelo SUS, seja por ser similar, possuir o mesmo princípio ativo ou por outra razão a ser explicada com fundamentos médicos existentes?
- 8- Se não for realizado o tratamento pleiteado, existe a cura espontânea para a doençaque acomete o periciado?
- 9- Em razão do estado clínico do autor, é imprescindível para o seu tratamento o uso urgente do medicamento pleiteado? Por quê? Por quanto tempo? Quais as possíveis consequências caso a parte autora não o utilize?
- 10- Apresentar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao deslindeda questão.

A perícia deverá ser realizada na especialidade que o caso requer, devendo cientificar o Perito de que a parte autora se encontra sob o pátio da justiça gratuita, e que, nessas condições, arbitro os honorários periciais nos termos da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal.



- 4-** Deferida a gratuidade da justiça ao autor, ID 202973865, insira a movimentação processual, pararegularização.
- 5-** Intime-se o autor para informar a renda mensal familiar, tendo em vista que o documento de ID 201956867 comprova a renda mensal da genitora do autor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da medida liminar.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar mais 2 (dois) orçamentos do medicamento pleiteado.

- 6-** Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação dedesinteresse da União, por ofício encaminhado a este juízo.

- 7- Citem-se e intimem-se** para cumprimento desta decisão, **COM URGÊNCIA**. Na a contestação os réus poderão formular quesitos e indicar assistentes.

P. I.

Belo Horizonte, data da assinatura.

FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR

Juíza Federal Substituta da 22^a Vara

